Decreto n.º 4/91
Texto revisto da Convenção Fitossanitária Internacional, aprovado pela Resolução n.º 14/79, da 20.ª sessão da Conferência da FAO

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
Artigo único. É aprovado, para ratificação, o texto revisto da Convenção Fitossanitária Internacional, aprovado pela Resolução n.º 14/79, da 20.ª sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) em Novembro de 1979, cujo texto original em inglês e respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. - Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Arlindo Marques da Cunha.
Ratificado em 11 de Dezembro de 1990.
Publique-se.
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
Referendado em 16 de Dezembro de 1990.
O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

TEXTO REVISTO DA CONVENÇÃO FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL

Preâmbulo

As Partes Contratantes, reconhecendo a utilidade de uma cooperação internacional na luta contra os organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais, na prevenção da sue propagação e especialmente na sua introdução através das fronteiras nacionais, e desejando assegurar uma estreita coordenação de medidas direccionadas para estes fins, acordaram o seguinte:

ARTIGO I
Objectivo e obrigações

1 - Com vista a assegurar uma acção comum e eficaz para impedir a propagação e a introdução de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais e para promover medidas para o seu controlo, as Partes Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas legislativas, técnicas e administrativas especificadas na presente Convenção e nos acordos complementares, em conformidade com o artigo III.

2 - Cada Parte Contratante deverá assumir a responsabilidade, dentro do seu território, do cumprimento de todas as medidas prescritas pela presente Convenção.

ARTIGO II
Campo de aplicação

1 - Na presente Convenção, o termo «vegetais» designará plantas vivas e parte de plantas vivas, incluindo as sementes, desde que as Partes Contratantes julguem necessário controlar a sua importação com base no artigo VI da Convenção ou emitir certificado fitossanitário em observância do artigo IV, n.º 1, alínea a), subalínea iv), e do artigo V da presente Convenção; o termo «produtos vegetais» designará os produtos não manufacturados de origem vegetal (incluindo as sementes, mesmo as que não estão incluídas no termo «vegetais») e os produtos manufacturados, os quais, pela sua natureza ou pelo seu processamento, podem constituir um perigo na propagação de organismos nocivos.

2 - Na presente Convenção, o termo «organismos nocivos» significa qualquer forma de vida animal ou vegetal, ou qualquer agente patogénico prejudicial ou potencialmente prejudicial para os vegetais ou produtos vegetais, e o termo «organismos nocivos de quarentena» significa um organismo nocivo de fundamental importância económica nacional para o país considerado e que não esteja ainda presente, ou que, estando presente, não esteja largamente difundido, encontrando-se activamente controlado.

3 - As disposições da presente Convenção podem ainda ser aplicadas pelas partes a locais de armazenamento, transportes, contentores e a qualquer outro objecto ou material capaz de abrigar ou propagar organismos nocivos aos vegetais, particularmente quando está envolvido tráfego internacional.

4 - Esta Convenção aplica-se principalmente aos organismos nocivos de quarentena envolvidos no comércio internacional.

5 - As definições estabelecidas no presente artigo, sendo restritas à aplicação desta Convenção, não afectarão as definições estabelecidas segundo as leis nacionais ou regulamentos das Partes Contratantes.

ARTIGO III
Acordos complementares

1 - Acordos complementares aplicáveis a regiões particulares, a organismos nocivos determinados, a vegetais e produtos vegetais específicos, a sistemas específicos de tráfego internacional dos vegetais e produtos vegetais, ou de outro modo complementando as disposições da presente Convenção, podem ser propostos pela Organização pare a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (designada aqui FAO), seja sob recomendação de uma Parte Contratante, seja ainda de sue própria iniciativa, para resolver problemas especiais da protecção dos vegetais que reclamem uma atenção ou acção particulares.

2 - Qualquer acordo complementar entrará em vigor em cada Parte Contratante após aceitação do mesmo em conformidade com as disposições da Constituição da FAO e regulamentos gerais da Organização.

ARTIGO IV
Organização nacional da protecção vegetal

1 - Cada Parte Contratante tomará as disposições, o mais breve possível e na medida das suas possibilidades, para:

a) Uma organização oficial de protecção vegetal, com as seguintes funções principais:

i) Inspecção do desenvolvimento de vegetais, de zonas cultivadas (incluindo campos, plantações, viveiros, jardins e estufas) e de vegetais e produtos vegetais armazenados ou em tráfego, particularmente com o objectivo de assinalar a existência, o aparecimento e a propagação dos organismos nocivos dos vegetais e do controlo dos mesmos;

ii) Inspecção de remessa de vegetais e produtos vegetais transportados pelo tráfego internacional e, segundo as necessidades, inspecção de remessa de outros artigos ou mercadorias transportados pelo tráfego internacional sob condições em que eles possam actuar ocasionalmente como portadores de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais e inspecção e fiscalização de armazéns e meios de transporte de todos os géneros envolvidos no tráfego internacional, quer se trate de vegetais e produtos vegetais ou de outra mercadoria, particularmente com o objectivo de impedir a

propagação através das fronteiras nacionais dos organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais;

iii) Desinfestação ou desinfecção de remessas de vegetais e produtos vegetais transportados pelo tráfego internacional, e seus contentores (incluindo o material de embalagem de qualquer natureza, acompanhando vegetais ou produtos vegetais), locais de armazenamento ou os meios de transportes de todos os géneros que são utilizados;

iv) Emissão de certificados respeitantes às condições fitossanitárias e origem das remessas de vegetais e produtos vegetais (designados aqui certificados fitossanitários);

b) Distribuição de informação dentro do país respeitante a organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais, bem como sobre meios da sua prevenção e controlo;

c) Pesquisa e investigação no campo da protecção vegetal.

2 - Cada Parte Contratante apresentará ao director-geral da FAO uma descrição do âmbito do seu organismo nacional para a protecção vegetal e das modificações nele introduzidas. O director-geral da FAO enviará tal informação a todas as Partes Contratantes.

ARTIGO V
Certificados fitossanitários

1 - Cada Parte Contratante tomará as disposições necessárias para a emissão de certificados fitossanitários, de acordo com as regulamentações sobre protecção vegetal das outras Partes Contratantes, em conformidade com as seguintes prescrições:

a) A inspecção será levada a efeito e os certificados serão emitidos apenas ou sob a responsabilidade de um funcionário tecnicamente qualificado e devidamente autorizado e em tais circunstâncias e com tal conhecimento das informações disponíveis para esse funcionário que as autoridades dos países importadores possam aceitar tais certificados como documentos dignos de confiança;

b) Cada certificado para a exportação ou reexportação de vegetais ou produtos vegetais deverá ter a redacção do anexo à presente Convenção;

c) Alterações não atestadas ou rasuras invalidarão os certificados.

2 - Cada Parte Contratante compromete-se a não aceitar no seu território remessas de vegetais ou produtos vegetais importados estando acompanhadas por certificados fitossanitários em discordância com o modelo estipulado no anexo à presente Convenção. Qualquer exigência sobre declarações adicionais será restringida ao mínimo.

ARTIGO VI
Disposições em relação às importações

1 - Com o fim de evitar a introdução de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais nos seus territórios, as Partes Contratantes terão completa autoridade para regulamentar a importação de vegetais e produtos vegetais e com este propósito podem:

a) Impor restrições ou exigências relativas à importação de vegetais ou produtos vegetais;

b) Proibir a importação de determinados vegetais ou produtos vegetais ou de determinadas remessas de vegetais ou produtos vegetais;

c) Inspeccionar ou deter determinadas remessas de vegetais ou produtos vegetais;

d) Tratar, destruir ou rejeitar a entrada a determinadas remessas de vegetais ou produtos vegetais que não estejam de acordo com as condições prescritas nas alíneas a) ou b) deste número ou exigir que tais remessas sejam tratadas, destruídas ou retiradas do país;

e) Elaborar listas de organismos nocivos, cuja introdução é proibida ou restringida, em virtude de eles serem de fundamental importância económica para o país em questão.

2 - A fim de reduzir ao mínimo a interferência com o comércio internacional, cada Parte Contratante responsabiliza-se por levar a efeito as prescrições referidas no n.º 1 deste artigo em conformidade com o seguinte:

a) As Partes Contratantes, em virtude da sua regulamentação para a protecção vegetal, não deverão tomar quaisquer das medidas especificadas no n.º 1 deste artigo, a menos que tais medidas sejam

necessariamente impostas por considerações de natureza fitossanitária;

b) Se uma Parte Contratante prescreve quaisquer restrições ou condições respeitantes à importação de vegetais e produtos vegetais nos seus territórios, deve publicar as restrições ou condições e comunicá-las imediatamente à FAO, à organização regional da protecção vegetal da qual a Parte Contratante seja membro e a todas as outras Partes Contratantes directamente relacionadas;

c) Se uma Parte Contratante, segundo as prescrições da sua regulamentação da protecção vegetal, proíbe a importação de qualquer vegetal ou produto vegetal, ela deve publicar a sua decisão, alegando as razões e informando imediatamente a FAO, a organização regional da protecção vegetal da qual a Parte Contratante seja membro e todas as outras Partes Contratantes directamente relacionadas;

d) Se uma Parte Contratante aceita remessas de determinados vegetais ou produtos vegetais à importação apenas por determinados pontos de entrada (na sua fronteira), tais pontos deverão ser escolhidos de modo a não entravar, sem necessidade, o comércio internacional. As Partes Contratantes devem publicar uma lista destes pontos de entrada e comunicá-la à FAO, à organização regional de protecção vegetal da qual a Parte Contratante seja membro e a todas as outras Partes Contratantes directamente relacionadas. Não deverão ser apostas tais restrições aos pontos de entrada, a menos que os vegetais ou produtos vegetais em causa devam ser acompanhados de certificados fitossanitários ou sejam submetidos a uma inspecção ou a um tratamento;

e) Qualquer inspecção pelo serviço de protecção vegetal de uma Parte Contratante a remessas de vegetais ou produtos vegetais destinados à importação deve ser efectuada o mais rapidamente possível, com a devida consideração pela natureza perecível dos vegetais ou produtos vegetais em questão. Se qualquer remessa comercial ou certificada de vegetais ou produtos vegetais é reconhecida como não estando em conformidade com as prescrições da regulamentação da protecção vegetal do país importador, o serviço de protecção vegetal deste país assegurará que o serviço de protecção vegetal do país exportador seja devida e adequadamente informado. Se a remessa é destruída na totalidade ou em parte, uma comunicação oficial deverá ser imediatamente enviada para o serviço de protecção vegetal do país exportador;

f) As Partes Contratantes devem tomar as disposições para que, sem prejudicar a sua própria produção vegetal, reduzam as exigências de certificação, particularmente para vegetais ou produtos vegetais não destinados à plantação, tais como os cereais, frutos, legumes e flores cortadas;

g) As Partes Contratantes podem fazer restrições com suficientes garantias para a importação de vegetais e produtos vegetais e de espécimes de organismos nocivos dos vegetais, destinados à investigação ou à educação científicas. É igualmente necessário tomar suficientes garantias quando se introduzem agentes e organismos considerados como úteis para a luta biológica.

3 - As medidas especificadas neste artigo não serão aplicadas a mercadorias em trânsito através dos territórios das Partes Contratantes, a menos que tais medidas sejam necessárias para a protecção dos seus próprios vegetais.

4 - Regularmente, a FAO divulgará a todas as Partes Contratantes e organizações regionais da protecção vegetal as informações recebidas sobre restrições, condições, proibições e regulamentações de importação [como as especificadas no n.º 2, alíneas b), c) e d), deste artigo].

ARTIGO VII
Colaboração internacional

As Partes Contratantes deverão colaborar reciprocamente, na maior amplitude possível, para a realização dos objectivos da presente Convenção, em particular da maneira seguinte:

a) Cada Parte Contratante concorda em colaborar com a FAO no estabelecimento de um serviço mundial de informação sobre organismos nocivos dos vegetais, utilizando as facilidades e os serviços das organizações existentes para este fim, e, quando isto estiver estabelecido, em fornecer periodicamente à FAO, para que esta as divulgue pelas Partes Contratantes, as informações seguintes:

i) Relatórios sobre a existência, aparecimento e propagação de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais de importância económica, os quais poderão constituir um perigo imediato ou potencial;

ii) Informações sobre os meios encontrados como sendo efectivos para o controlo dos organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais;

b) Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível, participar em qualquer campanha especial para combater determinados organismos prejudiciais que possam ameaçar seriamente a produção de cereais e necessitem de uma acção internacional de emergência.

ARTIGO VIII
Organizações regionais da protecção vegetal

1 - As Partes Contratantes comprometem-se a colaborar reciprocamente para estabelecer organizações regionais da protecção vegetal nas áreas apropriadas.

2 - As organizações regionais da protecção vegetal funcionarão como corpos coordenadores nas áreas estabelecidas, participarão em várias actividades para atingir os objectivos da presente Convenção e, segundo as necessidades, reunirão e divulgarão informações.

ARTIGO IX
Decisão de diferendos

1 - Caso haja algum desacordo sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, ou ainda quando uma Parte Contratante considere que qualquer acção empreendida por outra Parte Contratante é incompatível com as suas obrigações (segundo os artigos V e VI da presente Convenção), especialmente no que se refere aos motivos de proibição ou restrição das importações de vegetais ou produtos vegetais provenientes dos seus territórios, o governo ou governos interessados podem solicitar ao director-geral da FAO para constituir uma comissão a fim de apreciar a questão em disputa.

2 - Em consequência disto, o director-geral da FAO deve, após consulta aos governos em causa, designar uma comissão de peritos, que incluirá representantes daqueles governos. Esta comissão analisará a questão em causa, tomando em consideração todos os documentos e outras provas apresentados pelos ditos governos. Esta comissão apresentará um relatório ao director-geral da FAO, que o transmitirá aos governos interessados e aos governos das outras Partes Contratantes.

3 - As Partes Contratantes acordarão que as recomendações de tal comissão, apesar de não terem um carácter obrigatório, constituirão a base para nova apreciação dos governos interessados sobre o assunto que originou o diferendo.

4 - Os governos envolvidos suportarão em partes iguais as despesas dos peritos.

ARTIGO X
Substituição de acordos anteriores

Entre as Partes Contratantes, a presente Convenção deverá revogar e substituir a Convenção Internacional Respeitante a Medidas a Tomar contra a Phylloxera Vastatrix, de 3 de Novembro de 1881, a Convenção Adicional, assinada em Berna em 15 de Abril de 1889, e a Convenção Internacional para a Protecção Vegetal, assinada em Roma em 16 de Abril de 1929.

ARTIGO XI
Aplicação territorial

1 - Qualquer Estado pode, à data da ratificação ou da adesão ou em qualquer momento após esta data, enviar ao director-geral da FAO uma declaração de que a presente Convenção será aplicável a todos ou a parte dos territórios por cujas relações internacionais é responsável, sendo a presente Convenção aplicável a partir do 30.º dia após a recepção da declaração pelo director-geral a todos os territórios especificados nessa declaração.

2 - Qualquer Estado que tenha enviado ao director-geral da FAO uma declaração em conformidade com o n.º 1 deste artigo pode mais tarde enviar uma nova declaração modificando o conteúdo de qualquer declaração anterior ou acabando com a aplicação das disposições da presente Convenção em relação a qualquer território. Tais modificações ou extinção deverão ter efeito a partir do 30.º dia após a recepção da declaração pelo director-geral.

3 - O director-geral da FAO informará todos os Estados signatários de qualquer declaração recebida em conformidade com este artigo.

ARTIGO XII
Ratificação e adesão

1 - A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados até 1 de Maio de 1952 e será ratificada o mais breve

possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do director-geral da FAO, que avisará cada Estado signatário da data do depósito.

2 - Logo que a presente Convenção esteja em vigor de acordo com o artigo XIV, ela estará aberta para a adesão de Estados não signatários. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do director-geral da FAO, que avisará todos os Estados signatários e aderentes.

ARTIGO XIII
Emendas

1 - Qualquer proposta de uma Parte Contratante para a emenda da presente Convenção será comunicada ao director-geral da FAO.

2 - Qualquer proposta de emenda à presente Convenção, recebida de uma Parte Contratante pelo director-geral da FAO, será apresentada para aprovação numa sessão ordinária ou extraordinária da Conferência da FAO e, se a emenda iniciar importantes alterações de ordem técnica ou impuser obrigações adicionais às Partes Contratantes, ela será apreciada por uma comissão consultiva de especialistas convocados pela FAO antes da Conferência.

3 - A informação sobre qualquer proposta de emenda à presente Convenção será transmitida às Partes Contratantes pelo director-geral da FAO o mais tardar até à data em que for distribuída a agenda da sessão da Conferência na qual o assunto será apreciado.

4 - Qualquer proposta de emenda da presente Convenção requererá a aprovação da Conferência da FAO e entrará em vigor a partir do 30.º dia após a aprovação por dois terços das Partes Contratantes. De qualquer modo, as emendas implicando novas obrigações para as Partes Contratantes entrarão em vigor em relação a cada Parte Contratante só depois de terem sido aceites por ela e a contar do 30.º dia após tal aceitação.

5 - Os instrumentos de aceitação das emendas envolvendo novas obrigações devem ser depositados junto do director-geral da FAO, que informará todas as Partes Contratantes do recebimento da aceitação e da entrada em vigor das ditas emendas.

ARTIGO XIV
Entrada em vigor

Assim que esta Convenção tenha sido ratificada por três Estados signatários, ela entrará em vigor entre eles. Entrará em vigor para cada Estado ratificante ou aderente a partir da data de depósito dos seus instrumentos de ratificado ou adesão.

ARTIGO XV
Denúncias

1 - Qualquer Parte Contratante pode, a todo o momento, denunciar a presente Convenção por notificação endereçada ao director-geral da FAO. O director-geral, imediatamente, informará todos os Estados signatários e aderentes.

2 - A denúncia será levada a efeito um ano após a data de recepção da notificação pelo director-geral da FAO.

ANEXO
Certificado fitossanitário

N.º CEE/P/...

Organização de Protecção Fitossanitária de Portugal.
À(s) Organização(ões) de Protecção Fitossanitária de ...
Nome e endereço do exportador: ...
Nome e endereço declarados do destinatário: ...
Marcas dos volumes: ...
Número e natureza dos volumes: ...
Local de origem: ...
Meios de transporte declarados: ...
Ponto de entrada declarado: ...
Nome do produto e quantidade declarada: ...
Nome botânico dos vegetais: ...
Certifica-se que os vegetais ou produtos vegetais descritos acima:
Foram inspeccionados de acordo com os procedimentos adequados; e
Foram considerados isentos de organismos de quarentena e praticamente isentos de outros organismos prejudiciais; e que

Se consideram em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador.

Tratamento de desinfestação e ou de desinfecção

Data: ...
Tratamento: ...
Produto químico (substância activa): ...
Duração e temperatura: ...
Concentração: ...
Informação adicional: ...
Declaração adicional: ...

(ver documento original)

Local e emissão: ...
Nome e assinatura do funcionário autorizado: ...
Data: ...
... (selo da Organização)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para a Organização de Protecção Fitossanitária de Portugal nem para nenhum dos seus agentes ou representantes.

Certificado fitossanitário para reexportação

N.º CEE/P/: ...
Organização de Protecção Fitossanitária de Portugal.
À(s) Organização(ões) de Protecção Fitossanitária de ...
Nome e endereço do exportador: ...
Nome e endereço declarados do destinatário: ...
Marcas dos volumes: ...
Número e natureza dos volumes: ...
Local de origem: ...
Meios de transporte declarados: ...
Ponto de entrado declarado: ...
Nome do produto e quantidade declarada: ...
Nome botânico dos vegetais: ...
Certifica-se:
(ver documento original)

Tratamento de desinfestação e ou de desinfecção

Data: ...
Tratamento: ...
Produto químico (substância activa): ...
Duração e temperatura: ...
Concentração: ...

Informação adicional: ...
Declaração adicional: ...
(ver documento original)
Local de emissão: ...
Nome e assinatura do funcionário autorizado: ...
Data: ...
... (selo da Organização).

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para a Organização de Protecção de Portugal nem nenhum dos seus agentes ou representantes.